

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA VALEC –  
ENGENHARIA, ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

**CONCORRÊNCIA Nº 05/2013  
REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO  
RECORRENTE: ATP ENGENHARIA LTDA.**

**ATP ENGENHARIA LTDA.**, qualificada nos autos do procedimento acima em epígrafe, neste ato representada conforme seu estatuto social, vem, em tempo oportuno, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **JULGOU INABILITADO** o **CONSÓRCIO ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP** no presente Certame, aduzindo o que se segue.

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS E DO DIREITO**

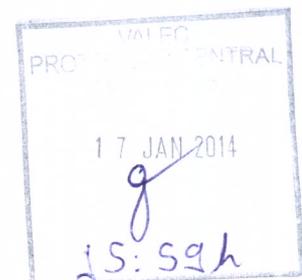
A **VALEC – ENGENHARIA, ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.**, publicou Edital de Licitação na Modalidade Concorrência, tendo por objeto a “*contratação de empresa especializada para elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, levantamento aerofotogramétrico e Projeto Básico de engenharia, do trecho Porto Velho (RO) – Vilhena (RO) da EF-354 – Ferrovia Transcontinental*”.

Nesse contexto, a **ATP ENGENHARIA LTDA.** participou da disputa através do **CONSÓRCIO ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP**, tendo ofertado proposta com especificações rigorosamente de acordo com a norma do Certame.

**VALEC - ENGENHARIA,  
CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.  
51402.069755/2014-41**

**DATA:17/01/2014**

Recebido em: 12/01/14  
Horário: 16 h 45 min  
SULIC



No entanto, para sua surpresa e estarrecimento, foi lavrada ata em que constou a sua inabilitação do **CONSÓRCIO ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP** para o concurso em pauta, sob o fundamento – equivocadamente, *permissa venia* - de suposta violação ao art. 30, inciso I, da Lei 8666/93.

D. Presidente, pelo que se infere da norma editalícia e do disposto na Lei 8666/93, o Consórcio **ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP** comprovou satisfatória e indubitavelmente a sua habilitação, sobretudo no que tange ao registro e quitação do conselho de classe dos responsáveis técnicos, de acordo com o item 4.1.4, alínea "a", do Edital.

Ora, conforme se infere dos documentos de habilitação do Consórcio, foram acostados os CRQ das empresas, pág. 180 à 200 sendo da ATP da pág. 180 à 187, Dynatest pág. 188 à 191, ASTEP pág. 192 à 196 e ENGEMAP pág. 197 à 200, em que constam os profissionais. Ou seja, na própria CRQ das empresas o CREA declara que os profissionais, assim como a empresa, estão quites com a entidade, de modo que a CRQ serve para os dois.

Portanto, o **CONSÓRCIO ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP** jamais poderia ter sido declarada inabilitada para o certame pelo "motivo" acima referido.

Ora, D. Presidente, restou evidente que o **CONSÓRCIO ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP** cumpriu rigorosamente a regra do Edital, comprovando a sua regularidade e a dos seus profissionais perante o CREA.

Sendo assim, considerando-se que a finalidade do procedimento licitatório é, sempre, selecionar a proposta mais vantajosa para a entidade contratante, com base em critérios que não restrinjam a participação de quem quer que seja, bem como que a recorrente atende a todos os requisitos previstos no Edital, não há que se falar em inabilitação do **CONSÓRCIO ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP**, sob pena de se impor flagrante violência aos princípios norteadores do processo licitatório, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade, a finalidade, a ampliação da disputa, etc..

## **DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO**

Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 10ª Edição, página 444, cita jurisprudência do STF com o seguinte teor:

**"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade Administrativa." (RO em MS 23.714-1-DF, rel. Min Sepúlveda Pertence)**

Primeiramente, tem-se que a licitação não pode ser vista como um fim em si mesma. O procedimento, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais afirmados no art. 37 da Carta Magna, e traduzidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Tais princípios, dizem os cultores do direito administrativo, dentre os quais HELLY LOPES MEIRELLES, são indicadores da eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser entendido estritamente como um instrumento de melhoria de gasto público.

A adjudicação do vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens e contratação de serviços pela Administração.

**O princípio da finalidade da licitação é, portanto, um adversário do burocratismo e um apelo aos horizontes mais amplos da eficiência de processos e eficácia de resultados.**

Com efeito, no caso em análise, falar em INABILITAÇÃO é deixar que o FORMALISMO se sobreponha à seleção de uma melhor proposta para a Administração, em detrimento da eficiência e da eficácia do processo.

A jurisprudência é unânime na recomendação de que o órgão julgador, velando pelos princípios do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, evite procedimentos e soluções meramente cartoriais que não conduzirão, certamente, ao melhor resultado.

Sendo assim, considerando as razões fartamente expostas, impõe-se o reconhecimento da habilitação do **CONSÓRCIO ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP** para o Certame em curso.

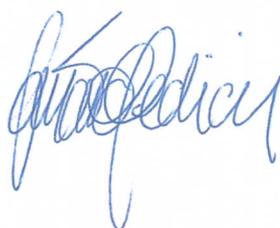
### **REQUERIMENTO**

Diante do exposto, requer a recorrente de Vossa Senhoria:

- 1) Que seja dado provimento ao recurso, para reconsiderar a decisão que o "inabilitou" o **CONSÓRCIO ATP/DYNATEST/ASTEP/ENGEMAP** para o Certame;
- 2) Caso não entenda pela reconsideração, que faça subir o Recurso à autoridade superior competente, a qual deverá dar-lhe total provimento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 16 de janeiro de 2014.



---

**ATP ENGENHARIA LTDA.**

# 6º Ofício de Notas do Recife

Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma

Tabelião

Rua Engº Ubaldo Gomes de Matos 53, Sto Antônio - CEP 50010-310 - Fone: 81 3424-9292 Fax: 81 3424-6858  
E-mail: cartorioroma@uol.com.br

Livro:1097-P

Folha:022

Traslado:1

EM 08 de agosto de 2013

Procuração bastante que faz:

**ATP - ENGENHARIA LTDA.**

**S A I B A M** quantos esta pública procuração virem que, aos 08 de agosto de 2013, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, Brasil, em meu cartório, à Rua Engº Ubaldo Gomes de Matos, nº 53, bairro de Santo Antônio, perante mim, Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma, Tabelião Público, deste 6º Ofício de Notas, desta Capital, compareceu como Outorgante: **ATP - ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.467.604/0001-27, com sede na Rua Alfredo Fernandes, nº 115, no bairro de Casa Forte, nesta cidade do Recife/PE; neste ato representada pelo Sr. **JOSÉ THEODÓZIO NETTO**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da cédula de Identidade Profissional nº 41.548-D CREA/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 657.206.608-87, residente e domiciliado na Estrada das Ubaias, nº 311, aptº 301, no bairro de Casa Forte, nesta cidade do Recife/PE; reconhecida como a própria por mim, Tabelião Público, através dos documentos apresentados, do que dou fé. Então, pela outorgante, através do seu representante legal, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador: **RENATO MEDICIS MARANHÃO PIMENTEL**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do CREA nº 029.523-D/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 019.247.834-60, residente e domiciliado na Rua Jonathas de Vasconcelos nº 427, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade do Recife/PE; a quem confere poderes especiais e específicos para representá-la perante as repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias em geral, Empresas Privadas e de economia mista, Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo assinar propostas, termos de compromissos de consórcios, contratos, termos aditivos e ordens de serviço em nome da outorgante, fazer cadastros, assinar requerimentos e medições de serviços executados pelo outorgante, receber cheques nominais em nome da outorgante, prestar declarações e informações, participar de licitações, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recurso e assinar os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. **A presente procuração terá validade pelo prazo de 01 (hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecida.** Em fé da verdade, assim disse e outorgou, dispensando a presença das testemunhas nos termos do Artº. 215, § 5º do Código Civil Brasileiro (Lei número 10.406, de 10/01/2002 e Lei número 6.952, de 06/11/81). O valor dos emolumentos, de acordo com a tabela da lei nº 12978/2005: R\$ 48,46, o valor da Taxa de Serviços Notariais e Registrais TSNR R\$ 9,69, sendo repassado dos emolumentos o valor de R\$ 4,85 para o



148  
149  
150  
151  
152  
153  
154  
155  
156  
157  
158  
159  
160  
161  
162  
163  
164  
165  
166  
167  
168  
169  
170  
171  
172  
173  
174  
175  
176  
177  
178  
179  
180  
181  
182  
183  
184  
185  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196  
197  
198  
199  
200

25.08.2013  
Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma - Esc. Aut.  
Bel. Maria M. Teófilo - Esc. Aut.  
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

BPK074546

FERC. Este instrumento somente é válido com o selo de autenticidade e fiscalização posto abaixo. Eu, REJANE ESTEVÃO CIPRIANO. Escrevente, a lavrei, Em testemunho da verdade, eu, Bel. CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA, Tabelião Público, subscrevo e assino. Recife, 08 de agosto de 2013. (a) (Representante) JOSÉ THEODÓZIO NETTO Conforme com o original; dou fé.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Ato Notarial  
ou de Registro

ANOREG-PE

CT091912

CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA  
TABELIÃO



ERNESTO ANTONIO BONES NETTO - Esc.  
Rua Liberdade, Coelhos de Matros, 53  
CEP: 51.150-150 - Fone: (51) 3241-0101  
05 ABR 2013  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

